

ORIENTAÇÃO AOS GESTORES

Secretaria da
Controladoria
Geral do Estado



GOVERNO DO ESTADO
PERNAMBUCO
MAIS TRABALHO, MAIS FUTURO.

Boletim n.º 033/2020

Decreto nº 48.345/19 - Altera o Decreto nº 42.530/15, o qual regulamenta o Sistema de Registro de Preços (SRP) no âmbito da administração direta e indireta do Estado de Pernambuco.

Data: 15/09/2020

Alterações no Sistema de Registro de Preços no Estado de Pernambuco

A Secretaria da Controladoria-Geral do Estado – SCGE, através da Diretoria de Orientação ao Gestor e Informações Estratégicas (DOGI)/ Coordenadoria de Orientação e Contas do Governo (COR), no exercício de sua função, vem, por meio deste boletim, **informar sobre a alteração do Decreto nº 42.530/2015 pelo Decreto nº 48.345/2019, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços (SRP) no âmbito da administração direta e indireta do Estado de Pernambuco.**

Inicialmente, destaca-se que, em razão das alterações realizadas pelo novo decreto, de forma clara e objetiva, as **Autarquias e Fundações** devem observar as disposições que tratam do SRP. Noutro passo, **as empresas públicas e as sociedades de economia mista, dependentes ou independentes,** bem como suas subsidiárias, poderão adotar, no que couber, as regras do referido Decreto.

Da leitura das modificações, pode-se depreender que **não há mais a obrigatoriedade de publicação trimestral**

dos preços registrados por parte do Órgão Gerenciador, vez que o parágrafo segundo, do inciso IX, do art. 5º, do Decreto Estadual nº 42.530/2015, foi revogado.

Outra alteração ocorrida foi o acréscimo do artigo 9º e seu parágrafo único, que aborda a **adjudicação por itens cujo objeto seja divisível,** desde que não inviabilize a economia de escala ou o conjunto da contratação.

Art. 9º-A. Nas licitações para registro de preço cujo **objeto seja divisível, a regra é a adjudicação por itens sempre que haja viabilidade técnica e inexistir prejuízo à economia de escala ou ao conjunto da contratação,** de forma a permitir a ampliação da competitividade.

Parágrafo único. A **aglutinação de itens diversos** em um **mesmo lote** para **adjudicação pelo menor preço global,** com possibilidade de contratação individual de itens registrados, **é admitida desde que sua vantajosidade seja expressamente justificada com base em ponderações técnicas, econômicas e gerenciais.** (Grifei)

ORIENTAÇÃO AOS GESTORES

Também houve outros acréscimos a respeito do tema, nos termos dos artigos 11-A e 11-B e seus respectivos parágrafos:

Art. 11-A. Na situação de uma mesma **empresa vencer mais de um item/lote idêntico com preços diferentes**, deverá o pregoeiro, após a declaração dos vencedores, **negociar a equiparação dos preços aos valores mais vantajosos**.

Parágrafo único. Se a **negociação não tiver resultado**, o órgão gerenciador e demais participantes da Ata de Registro de Preços deverão **consumir primeiro o quantitativo previsto no item/lote mais vantajoso, consumindo os demais lotes apenas quando exaurido esse saldo**, observada a ordem de preferência.

Art. 11-B. Quando **duas ou mais licitantes distintas vencerem itens/lotes idênticos com preços diferentes**, o pregoeiro deverá, antes da adjudicação, oportunizar a todas as empresas declaradas vencedoras a possibilidade de apresentação de **novas propostas** para fins de obtenção do direito de preferência na contratação.

Parágrafo único. Na situação descrita no *caput*, deverão ser consumidos, preferencialmente, os quantitativos ofertados no **item/lote de menor valor**.

Outro aspecto que merece destaque, é a **definição do sistema PE-Integrado** como ferramenta de divulgação, após a homologação da licitação, do preço registrado

com indicação dos Fornecedores, com itens e quantitativos da Ata, mantendo-se disponível durante a vigência da Ata de Registro de Preço.

Outra inovação é a inserção do art. 19-A, que trata da **análise de eventual proposta de redução dos preços** registrados em Ata:

Art. 19-A. Na hipótese de eventual proposta de **redução dos preços já registrados em ata**, o órgão gerenciador deverá **avaliar a vantajosidade do desconto ofertado em cotejo com os custos operacionais e administrativos envolvidos** na implementação da alteração da ata. (AC)

Parágrafo único. Em caso de **aceitabilidade da proposta**, o órgão gerenciador deverá **comunicar a todos os demais detentores da ata em itens/lotes idênticos, abrindo igual oportunidade para que apresentem novas propostas**, com vistas ao direito de preferência na contratação. (Grifei)

Já o Art. 22, com nova redação, estabelece que a Ata de Registro de Preços formalizada por órgãos da Administração Estadual, suas Autarquias ou Fundações poderá ser utilizada, durante sua vigência, por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública, **inclusive empresa estatal**, que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do Órgão Gerenciador.

Quanto ao Art. 23, no *caput*, observa-se que nos casos em que a Administração Pública Estadual opte por aderir à Ata de

ORIENTAÇÃO AOS GESTORES

Registro de Preços gerenciada pela União, pelos Estados ou pelo Distrito Federal e pelas capitais de Estado, desde que haja previsão no respectivo Edital de quantitativo reservado à adesão por órgãos não participantes, **não há mais a obrigatoriedade de prévia anuência da Secretaria de Administração (SAD).**

Por outro lado, com a inclusão dos parágrafos quinto e sexto, do art. 23, nos casos de contratações que utilizem **recursos federais, não poderá** haver a adesão de Atas de Registro de Preços **gerenciadas pelas capitais de Estado.** Entretanto, a Administração poderá aderir à Ata de Registro de Preços oriunda do **Consórcio Nordeste,** nos termos da Lei nº 16.580/19.

O artigo 24, conta agora com um parágrafo único, que por sua vez estabelece que as **empresas públicas e as sociedades de economia mista,** e suas subsidiárias, poderão ser consideradas **Órgãos Participantes** dos **registros de preços corporativos** se manifestarem interesse em compor o respectivo rol, de acordo com o que **dispuserem seus respectivos estatutos, e desde que renunciem ao regime jurídico contratual de direito privado.**

Ademais, cabe-nos enfatizar a inclusão do artigo 26-A, que trata do **cancelamento de Ata de Registro de Preços Corporativa** e da previsão da **dispensa de licitação** para a formalização

de nova Ata decorrente de quantitativo remanescente:

Art. 26 Em caso de **cancelamento de Ata de Registro de Preços Corporativa,** nas hipóteses dos arts. 20 e 21, fica a Secretaria de Administração autorizada a realizar **dispensa de licitação** para a formalização de nova Ata com o remanescente dos quantitativos de bens ou serviços registrados e ainda **não contratados,** desde que atendida a **ordem de classificação da licitação anterior e aceitos o mesmo preço e condições oferecidos pelo licitante vencedor.**

Parágrafo único. O prazo máximo da nova Ata, oriunda do processo de dispensa de licitação, **não poderá ultrapassar os 12 (doze) meses contados da data de assinatura da Ata anterior.** (Grifei)

Por fim, foi criado o CAPÍTULO X-A - DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS INSTITUCIONAL DA SECRETARIA DE SAÚDE, dedicado à Secretaria de Saúde.

Demais orientações que se façam necessárias, a DOGI/COR coloca-se à disposição através do sítio eletrônico: www.scgeorienta.pe.gov.br.



Caso identifique que este Boletim está desatualizado ou apresente alguma informação incorreta/imprecisa, envie uma mensagem para o e-mail abaixo para descrever a impropriedade encontrada e sugerir a alteração.



www.scge.pe.gov.br/orientacao



orientacao@cge.pe.gov.br



(081) 3183-0921